Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 583/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5839/2018
PROTOCOLO	: 1906094
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	: A. R. NUNES & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 738.873,30
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – NECESSIDADE DE ATENDER SERVIÇOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS – TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL E DE DOENTES E IDOSOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS E COLETA DE LIXO – IMPROPRIEDADES NA PESQUISA DE PREÇOS – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A pesquisa de preços realizada em postos de outros municípios evidencia pouca efetividade, diante do caráter de urgência para a disponibilização do produto do tipo combustível que deve ser retirado pela prefeitura no local do abastecimento da ofertante; assim como demonstra impropriedade a pesquisa de preços que não apresenta elementos necessários para a boa condução, tais como a base de cálculo para definir minimamente o quantitativo, a relação dos veículos, o pedido formal das cotações aos postos de combustíveis, todos citados pelo Corpo Técnico- DFLCP.
2. Declara-se regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, que se encontra nos moldes da legislação vigente, art. 24, IV da Lei no. 8.666/93, ao restar caracterizada a situação de emergência, cujas formalidades processuais necessárias estão devidamente cumpridas (como a justificativa da contratação, parecer jurídico, pesquisa de mercado, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, confecção Termo de Referência, publicação da ratificação, recursos orçamentários), ressalvadas as impropriedades verificadas que não possuem o condão de viciar a contratação, (tais como impropriedades constadas no procedimento de pesquisa de preços no mercado), resultando recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de que as impropriedades não se repitam.
3. Ao atraso da remessa de documentos, que não ocasionou prejuízos ou dano ao erário, como medida suficiente ao caso concreto, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio da documentação a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Dispensa de Licitação nº 35/2018, realizada pelo Município de Água Clara, tendo como adjudi-

cada a empresa A.R.Nunes & Cia-Ltda., em razão de impropriedades relatadas na realização da pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, na melhor observância ao normativo legal do procedimento de pesquisa de preços no mercado, bem como, no envio dos documentos conforme previsto nas instruções desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 35/2018,** realizada pelo município de Água Clara/MS, em caráter emergencial, cujo objeto é a aquisição de combustível no valor total de R$ 738.873,30 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos), sendo adjudicado à empresa A. R. Nunes & Cia Ltda.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias– DFLCP** realizou a análise nos autos onde apontou inconsistências no procedimento de pesquisa de preços e a ausência de estudos técnicos preliminares. Também, informou a intempestividade na remessa dos documentos e concluiu pela irregularidade dos atos praticados nesta 1º fase do julgamento (ANÁLISE ANA - DFLCP - 2576/2020, fls. 235 - 240).

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu parecer pela regularidade da Dispensa n. 35/2018, observando que as formalidades processuais necessárias foram cumpridas e que a contração por urgência está claramente justificada. Ao final, pugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 3392/2020, fls. 241- 243).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a compra direta, por meio da Dispensa de Licitação n. 35/2018, realizada pelo Município de Água Clara/MS.

A base de sustentação para dispensa pretendida cinge-se no disposto no art. 24, IV da Lei no. 8.666/93, que prevê dispensa quando se caracterizar qualquer situação de urgência que possa ocasionar comprometimento à segurança da população, conforme explanado na justificativa apresentada pela administração (fls. 3-5).

As formalidades processuais necessárias relativas à Dispensa em comento, tal como a justificativa da contratação (fls.3-5), parecer jurídico (6-9), pesquisa de mercado (fl. 10-17), razão da escolha do fornecedor (fl. 18), justificativa do preço (fl. 19), confecção Termo de Referência (20-26), publicação da ratificação (fls. 72-74),

os recursos orçamentários, entre outros, encontram-se devidamente fundamentados e inseridos no processo.

Para o **Corpo Técnico – DFLPC,** as possíveis irregularidades tornaram inapta a aprovação dos atos praticados conforme relata:

> a) Fragilidade da pesquisa de preços - pesquisa de preços em postos localizados em outras cidades, que não poderiam ser contratados por se tratar de uma contração emergencial.
>
> b) Fragilidade da pesquisa de preços – cotação de preços em um único posto localizado na cidade de Água Clara, apesar da existência de 5 (cinco) potenciais fornecedores.
>
> c) Indícios de combinação prévia de preços – ofensa ao artigo 90, da Lei 8666/93.
>
> d) Ausência de estudo técnico preliminar – ausência da base de cálculo utilizada para definir o quantitativo de combustíveis a ser adquirido emergencialmente, por 60 (sessenta) dias.
>
> e) Ausência de pedido formal das cotações de preço feito pela administração, memória de cálculo, planilha de consumo dos combustíveis, relação nomina da frota.

Assim, o **Corpo Técnico – DFLPC,** manifestou em sua análise pela irregularidade da Dispensa de Licitação n. 35/2018.

Para o **Ministério Público de Contas** - **MPC** foram atendidas todas as exigências processuais normativas e legais para a realização do feito, e que restou claramente justificada na necessidade de atender os serviços essenciais e imprescindíveis da população, como esclarece em seu parecer:

> A referida aquisição revela-se imperiosa pela necessidade de abastecimento dos veículos utilizados na execução dos serviços realizados pela Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias, visando ao atendimento das ações de interesse público, no desempenho de suas atividades administrativas, até a conclusão final do Procedimento licitatório, observados os prazos legais pela legislação vigente, vez que esta municipalidade não dispõe de combustíveis suficientes para atender suas necessidades, durante 02 (dois) meses.
>
> Importa ressaltar que a justificativa apresentada foi a demanda de combustíveis durante 60 (sessenta) dias, para suprir as necessidades da frota municipal, nos respectivos atendimentos dos serviços correlatos à Administração Pública, como: transporte escolar dos alunos que residem na zona rural, veículos de emergência de transporte de doentes e idosos para a Capital e outros municípios e coleta de lixo.
>
> Dessa forma, a contratação por urgência resta claramente justificada em razão da necessidade em atender os serviços essenciais e imprescindíveis da população.
>
> A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que

> maculem o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas – MPC** concluiu pela regularidade da Dispensa n. 35/2018 e opinou por aplicar multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitado o previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, estando inserida a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial ou de calamidade pública, estampada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 24. (...)
>
> IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).
>
> (...)
>
> Art. 26. (...)
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III – justificativa do preço.

Assim, observadas as previsões legais, há também que se conduzir o presente exame sobre o prisma do princípio da razoabilidade, pois, segundo consta, estão instalados no município 05 (cinco) postos de combustível, sendo que a pesquisa de preços foi realizada com apenas um deles, o qual foi adjudicado.

A pesquisa de preços realizada em postos de outros municípios possui pouca efetividade, haja visto o caráter de urgência para a disponibilização do produto do tipo combustível que deve ser retirado pela prefeitura no local do abastecimento da ofertante.

Também estão ausentes outros elementos necessários ao bom esclarecimento

da condução da pesquisa de preços, como a base de cálculo para definir minimamente o quantitativo, a relação dos veículos, o pedido formal das cotações aos postos de combustíveis, todos citados pelo Corpo Técnico- DFLCP.

No entanto, as falhas declinadas e já citadas no presente processo não possuem substância suficiente para macular de todo o procedimento da Dispensa de Licitação n. 35/2018, o qual se encontra nos moldes da legislação vigente, com atendimento às disposições contidas na Lei Federal 4.320/64 e Lei 8666/1993 cabendo, segundo a Lei Complementar n.160/2012, à regularidade com ressalva no presente julgamento pelas impropriedades apontadas e a recomendação ao atual gestor para que instrua sua equipe a superar o feito.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, esta não ocasionou prejuízos ou dano ao erário, adotando-se a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Cumpre-nos asseverar, frente ao exposto, que o procedimento de Dispensa de Licitação n. 35/2018 encontra-se **regular com ressalva,** uma vez que as normas procedimentais aplicáveis à espécie foram atendidas, constituindo ressalva em razão das impropriedades constadas no procedimento de pesquisa de preços no mercado, cabendo recomendação ao atual Gestor para que oriente sua equipe na melhor observância da condução dos procedimentos internos de dispensa de licitação, ao mesmo tempo para que cuide do envio dos documentos segundo os normativos desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

I - **Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da Dispensa de Licitação nº 35/2018 realizada pelo Município de Água Clara (CNPJ 03.184.066/0001-77), tendo como adjudicada a empresa A.R.Nunes & Cia-Ltda. (CNPJ 16.971.093/0001-31), em razão de impropriedades relatadas na realização da pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, na melhor observância ao normativo legal do procedimento de pesquisa de preços no mercado, bem como, no envio dos documentos conforme previsto nas instruções desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **RETORNO DOS AUTOS** a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLPC para que promova o acompanhamento da formalização dos contratos e a execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm